

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

### DIRECTIVA DO CONSELHO

de 9 de Outubro de 1990

que adapta pela décima primeira vez ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

(90/517/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 19º, 20º e 21º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Dinamarca solicitou uma alteração da rotulagem do diclorometano, tendo notificado a Comissão desse facto, nos termos do artigo 23º da Directiva 67/548/CEE;

Considerando que a Comissão analisou as provas da carcinogenicidade do diclorometano, tendo consultado os peritos designados pelos Estados-membros especializados na matéria;

Considerando que a classificação desta substância reflecte a maioria dos pareceres científicos actuais; que se reconhece que a compreensão dos mecanismos de actuação das substâncias químicas no homem e a extrapolação para o homem dos efeitos observados noutras espécies estão em constante progresso; que, se aparecerem dados científicos suplementares ou modificações nos critérios de classificação, nomeadamente no que diz respeito aos efeitos cancerígenos ou neurotoxicológicos desta substância, a classificação será reexaminada face às novas informações;

Considerando que o Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector das substâncias e preparações perigosas emitiu um parecer desfavorável sobre o projecto de medida que a Comissão lhe submeteu,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

O anexo I, « Lista de substâncias perigosas », da Directiva 67/548/CEE:

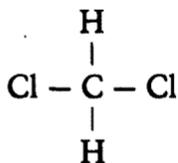
Nº 602-004-00-3: a classificação, a denominação, o número Cas e a rotulagem da substância são substituídas pelo seguinte:

<sup>(1)</sup> JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 259 de 15. 10. 1979, p. 10.

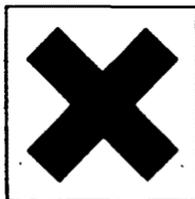
Cas No 75-09-2

No 602-004-00-3



ES: diclorometano; cloruro de metileno  
DA: dichlormethan; methylenchlorid  
DE: Dichlormethan; Methylenchlorid  
EL: Διχλωρομεθάνιο · μεθυλενοδιχλωρίδιο  
EN: dichloromethane; methylene chloride; methylene dichloride  
FR: Dichlorométhane; chlorure de méthylène  
IT: diclorometano; metilene cloruro  
NL: dichloormethaan; methyleenchloride  
PT: diclorometano; cloreto de metileno

Xn



R : 40

S : 23-24/25-36/37

*Artigo 2º*

Os Estados-membros adoptarão e publicarão, o mais tardar até 7 de Junho de 1991, as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 7 de Dezembro de 1991.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. ROMITA